SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204886 - RS (2024/0362003-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	E F Z
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES JÚNIOR - RS111682
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou *habeas corpus*, mantendo a ação penal por crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, previsto no art. 356 do Código Penal.
2. Fato relevante. O acusado, na qualidade de advogado, foi intimado via nota de expediente para devolver os autos ao cartório dentro do prazo de três dias, mas a devolução ocorreu apenas no ano seguinte.
3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que a intimação pessoal do advogado não é necessária para a caracterização do crime, sendo suficiente a intimação por meio eletrônico e nota de expediente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a intimação pessoal do advogado é necessária para a caracterização do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, ou se a intimação por meio eletrônico é suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a intimação pessoal do acusado não é necessária para a caracterização do delito previsto no art. 356 do Código Penal, sendo suficiente a intimação promovida pelo diário oficial.
6. A questão relativa à impossibilidade de devolução dos autos em virtude de circunstâncias diversas diz respeito ao mérito da ação penal, devendo ser esclarecida durante a instrução processual, de modo que é inviável sua análise em sede de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A intimação pessoal do advogado não é necessária para a caracterização do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, sendo suficiente a intimação por meio eletrônico. 2. Questões de mérito, como a impossibilidade de devolução dos autos devido ao fechamento do foro, devem ser esclarecidas durante a instrução processual e não em sede de *habeas corpus*".

Documento eletrônico VDA47535155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:09
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 7f68adc3-bd98-4b9c-b725-b4633c27d8ad

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 356; Código de Processo Civil, art. 234.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 855.534/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/3/2024; STJ, HC 448.260/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/10/2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.022.971/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/5/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA47535155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/05/2025 15:31:09
Publicação no DJEN/CNJ de 21/05/2025. Código de Controle do Documento: 7f68adc3-bd98-4b9c-b725-b4633c27d8ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204886 - RS (2024/0362003-7)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	E F Z
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS RODRIGUES JÚNIOR - RS111682
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS.* CRIME DE SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. VALIDADE. PRECEDENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que denegou *habeas corpus*, mantendo a ação penal por crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, previsto no art. 356 do Código Penal.

2. Fato relevante. O acusado, na qualidade de advogado, foi intimado via nota de expediente para devolver os autos ao cartório dentro do prazo de três dias, mas a devolução ocorreu apenas no ano seguinte.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que a intimação pessoal do advogado não é necessária para a caracterização do crime, sendo suficiente a intimação por meio eletrônico e nota de expediente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a intimação pessoal do advogado é necessária para a caracterização do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, ou se a intimação por meio eletrônico é suficiente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a intimação pessoal do acusado não é necessária para a caracterização do delito previsto no art. 356 do Código Penal, sendo suficiente a intimação promovida pelo diário oficial.

Documento eletrônico VDA46570540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/04/2025 20:28:37
Código de Controle do Documento: 8769f2bc-1c28-4095-9994-5b2e698480ef

6. A questão relativa à impossibilidade de devolução dos autos em virtude de circunstâncias diversas diz respeito ao mérito da ação penal, devendo ser esclarecida durante a instrução processual, de modo que é inviável sua análise em sede de *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A intimação pessoal do advogado não é necessária para a caracterização do crime de sonegação de papel ou objeto de valor probatório, sendo suficiente a intimação por meio eletrônico. 2. Questões de mérito, como a impossibilidade de devolução dos autos devido ao fechamento do foro, devem ser esclarecidas durante a instrução processual e não em sede de *habeas corpus*".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 356; Código de Processo Civil, art. 234.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no HC 855.534/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/3/2024; STJ, HC 448.260/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/10/2023; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 2.022.971/PE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/5/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **E F Z** contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no HC n. 5107188-20.2024.8.21.7000, lavrado nos termos desta ementa (fl. 132):

> *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO. ART. 356 DO CP. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. A CONDUTA DE DEIXAR DE RESTITUIR AUTOS, NA QUALIDADE DE PROCURADOR, PREVISTA NO TIPO PENAL DO ART. 356 DO CÓDIGO PENAL, CONSUMA-SE COM O FIM DO PRAZO DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. A DENÚNCIA ESPECIFICA QUE O ACUSADO FOI INTIMADO VIA NOTA DE EXPEDIENTE PARA DEVOLVER OS AUTOS AO CARTÓRIO DENTRO DO PRAZO DE TRÊS DIAS. NO ENTANTO, A DEVOLUÇÃO SOMENTE OCORREU NO ANO SEGUINTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO ADVOGADO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME, SENDO CABÍVEL A INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO E NOTA DE EXPEDIENTE, CONFORME PRECEDENTES DOS STJ. A QUESTÃO RELATIVA À ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PELO FECHAMENTO DO FORO É DE MÉRITO, E DEVERÁ SER ESCLARECIDA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, INVIÁVEL SUA ANÁLISE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA.

O recorrente alega a ausência de justa causa para a propositura da Ação Penal n. 5003069-35.2021.8.21.0138, em trâmite na Vara Judicial da comarca de Tenente Portela/RS, na qual lhe é imputada a prática do crime previsto no art. 356 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA46570540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/04/2025 20:28:37
Código de Controle do Documento: 8769f2bc-1c28-4095-9994-5b2e698480ef

Argumenta que *nunca houve retenção indevida ou abusiva, pois em face das inúmeras situações apresentadas pela pandemia da COVID – 19, com o fechamento total ou parcial dos Foros, o tempo passou e como não havia urgência no referido processo, conforme exposto pela Certidão supracitada, bem como as restrições advindas da referida pandemia, houve a entrega voluntária do processo no momento em que se normalizou a situação vivenciada* (fl. 147).

Aduz que nem sequer houve sua intimação pessoal para devolução dos autos, portanto, não houve infração disciplinar, nos termos do art. 234 do CPC (fl. 150).

Requer, inclusive em caráter liminar, seja reconhecida a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, determinando-se o seu trancamento.

Contrarrazões pelo não provimento do recurso às fls. 158/159.

Em 24/9/2024, indeferi o pedido liminar (fls. 164/165).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 178/179, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

É entendimento assente nesta Corte Superior que o trancamento da ação penal somente se mostra viável na via eleita quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime. Assim, por exemplo: AgRg nos EDcl no HC n. 855.534/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 7/3/2024; HC n. 448.260/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 6/10/2023 ; HC n. 236.882/MS, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 18/6/2012.

Quanto ao tema, o Tribunal estadual, ao apreciar a alegação do recorrente de que seria necessária sua intimação pessoal para a configuração do crime previsto no art. 356 do Código Penal, assentou (fl. 131):

> [...] A conduta de deixar de restituir autos, na qualidade de procurador, prevista no tipo penal do art. 356 do Código Penal, consuma-se como crime "quando vencido o prazo dado para devolução dos autos em regular intimação ou na não restituição em tempo hábil do documento ou objeto de valor probatório

Documento eletrônico VDA46570540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/04/2025 20:28:37
Código de Controle do Documento: 8769f2bc-1c28-4095-9994-5b2e698480ef

depois da ciência de sua necessidade". Portanto, **vencido o prazo do advogado após sua intimação para a devolução dos autos, está caracterizada a prática delitiva**.

No caso em tela, **a denúncia especifica que o acusado foi intimado via nota de expediente n.º 104/2020, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 24/09/2020, para devolver os autos do processo nº 138/2.17.0001071-2 ao cartório dentro do prazo de três dias. No entanto, a devolução somente ocorreu em agosto de 2021.**

Ainda, conforme já referido na decisão liminar, o Superior Tribunal de Justiça "entende ser desnecessária a intimação pessoal do acusado para caracterização do delito previsto no art. 356 do Código Penal, na modalidade devolução dos autos.

A intimação é circunstância fundamental para demonstração do dolo, contudo, nesse ponto, é suficiente aquela promovida pelo diário oficial" (AgRg nos E Dcl no R Esp n. 2.022.971/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, D Je de 31/5/2023).

Por fim, a questão relativa à alegação defensiva de impossibilidade de devolução dos autos pelo fechamento do foro é de mérito, e deverá ser esclarecida durante a instrução processual e em contraditório, momento de produção probatória, especialmente testemunhal, sobre os fatos.

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, *em caso semelhante, o entendimento dessa egrégia Corte de Justiça foi no sentido de "ser desnecessária a intimação pessoal do acusado para caracterização do delito previsto no art. 356 do Código Penal, na modalidade devolução dos autos.* ***A intimação é circunstância fundamental para demonstração do dolo, contudo, nesse ponto, é suficiente aquela promovida pelo diário oficial.*** *As instâncias antecedentes consignaram que o agravante foi intimado e comunicado, por diversas vezes, para devolver os autos do processo de execução fiscal no qual atuava na defesa de particular e quedou-se inerte por mais de um ano, comportamento que inclusive frustrou hasta pública então designada, circunstâncias que demonstraram o dolo. Incidência do disposto na Súmula n. 83 do STJ. A defesa invoca o entendimento explicitado pelo STJ no HC n. 148.482/RJ, que consignou a necessidade da intimação pessoal do causídico. No entanto, a despeito de a exigência da intimação pessoal naquele caso haver considerado circunstâncias específicas - tratava-se de queixa-crime arquivada -, o presente caso está embasado em julgados mais recentes e o processo retido estava em pleno desenvolvimento (execução com hasta pública marcada). A desconstituição das premissas firmadas pela instância antecedente quanto ao dolo da conduta implicaria revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo disposto na Súmula n. 7 do STJ" (AgRg nos EDcl no REsp n. 2.022.971/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 31/5/2023)* – fl. 179.

Em relação às alegações de impossibilidade de devolução dos autos em virtude de circunstâncias diversas (pandemia, fechamento do fórum, ausência de urgência, etc.), registro que deverão ser apreciadas pelo Juízo de origem, no curso da ação penal, não sendo passíveis de exame na via estreita do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA46570540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/04/2025 20:28:37
Código de Controle do Documento: 8769f2bc-1c28-4095-9994-5b2e698480ef

Assim, considerando que o entendimento perfilhado pela Corte de origem alinha-se a precedente deste Superior Tribunal sobre a matéria, não há constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Documento eletrônico VDA46570540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 01/04/2025 20:28:37
Código de Controle do Documento: 8769f2bc-1c28-4095-9994-5b2e698480ef

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 204.886 / RS

Número Registro: 2024/0362003-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
13821700010712 50030693520218210138 51071882020248217000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: E F Z
ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS RODRIGUES JÚNIOR - RS111682
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA - SONEGAÇÃO DE PAPEL OU OBJETO DE VALOR PROBATÓRIO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA47463778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 02:25:03
Código de Controle do Documento: 48a9e2dd-18f0-4be1-87be-bc507146e239

Brasília, 14 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47463778 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/05/2025 02:25:03
Código de Controle do Documento: 48a9e2dd-18f0-4be1-87be-bc507146e239